



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059163 - SP (2025/0371546-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **C. M. DE JESUS AMORIM UNNITECH**
AGRAVADO : **CARLOS MANUEL DE JESUS AMORIM**
AGRAVADO : **JULIANO VIEIRA AMORIM**
ADVOGADO : **REGINALDO DE JESUS PINTO - SP131776**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA-CONVITE. ART. 11, V, DA LEI N. 8.429/92. AUSÊNCIA DE DOLO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO.

1. A pretensão de modificar as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, que, ao reformar a sentença condenatória, concluiu pela ausência de dolo na conduta dos recorridos e pela inexistência de direcionamento ou favorecimento no procedimento licitatório, demanda o reexame do conjunto probatório, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ).

2. A alegação de reavaliação jurídica dos fatos não prospera quando o acórdão recorrido assentou, de forma expressa, que as irregularidades apontadas não configuravam improbidade administrativa e que não restou demonstrado dolo, má-fé ou desonestidade na conduta dos réus. Alterar essa conclusão exigiria a reanálise das provas produzidas nos autos.

3. O voto vencido, embora integre o acórdão para fins de prequestionamento (art. 941, § 3.º, do CPC), não substitui as premissas fáticas fixadas pela maioria do colegiado. A utilização das conclusões do voto divergente como suporte para demonstrar a ocorrência de dolo implica, na prática, substituição do acervo fático delineado pelo voto condutor, o que não se admite em recurso especial.

4. O pedido de sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do Tema 1.397/STJ não merece acolhimento, pois a Primeira Seção,

ao afetar a matéria ao rito dos recursos repetitivos, deliberou, por maioria, pela não suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão (ProAfR no REsp 2148056/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 11/11/2025, DJe de 25/11/2025).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059163 - SP(2025/0371546-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : C. M. DE JESUS AMORIM UNNITECH
AGRAVADO : CARLOS MANUEL DE JESUS AMORIM
AGRAVADO : JULIANO VIEIRA AMORIM
ADVOGADO : REGINALDO DE JESUS PINTO - SP131776

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA-CONVITE. ART. 11, V, DA LEI N. 8.429/92. AUSÊNCIA DE DOLO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO.

1. A pretensão de modificar as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, que, ao reformar a sentença condenatória, concluiu pela ausência de dolo na conduta dos recorridos e pela inexistência de direcionamento ou favorecimento no procedimento licitatório, demanda o reexame do conjunto probatório, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ).

2. A alegação de reavaliação jurídica dos fatos não prospera quando o acórdão recorrido assentou, de forma expressa, que as irregularidades apontadas não configuravam improbidade administrativa e que não restou demonstrado dolo, má-fé ou desonestidade na conduta dos réus. Alterar essa conclusão exigiria a reanálise das provas produzidas nos autos.

3. O voto vencido, embora integre o acórdão para fins de prequestionamento (art. 941, § 3.º, do CPC), não substitui as premissas fáticas fixadas pela maioria do colegiado. A utilização das conclusões do voto divergente como suporte para demonstrar a ocorrência de dolo implica, na prática, substituição do acervo fático delineado pelo voto condutor, o que não se admite em recurso especial.

4. O pedido de sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do Tema 1.397/STJ não merece acolhimento, pois a Primeira

Seção, ao afetar a matéria ao rito dos recursos repetitivos, deliberou, por maioria, pela não suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão (ProAfR no REsp 2148056/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 11/11/2025, DJe de 25/11/2025).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática, de e-STJ fls. 2.513/2.521, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 2.527/2.544), a parte agravante sustenta, em síntese: (a) que o Tema 1.397 de recurso repetitivo, afetado em 25/11/2025, versa sobre a mesma questão, sendo o caso de reconsideração e sobrestamento do feito; (b) que a pretensão recursal consiste em reavaliação jurídica dos fatos incontroversos fixados na origem, o que afasta a Súmula 7/STJ; (c) que os elementos fáticos objetivos demonstram a presença do dolo, pois o procedimento da Carta-Convite n. 01/2005 foi forjado com empresas do mesmo grupo familiar, com valor contratado acima do limite legal para a modalidade; (d) que o dolo pode ser inferido de circunstâncias fáticas objetivas, conforme o art. 28 da Convenção de Mérida.

Contrarrazões ao agravo interno às e-STJ fls. 2.548/2.554.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática registrou que o acórdão recorrido, ao dar provimento à apelação para julgar improcedente a ação de improbidade, assentou a ausência de dolo na conduta dos réus, a inexistência de dano ao erário e a não configuração de ofensa aos princípios da administração pública. Consignou, com base nessas premissas, que a revisão da conclusão do Tribunal de origem não seria possível na via especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

As razões do agravo interno não afastam a incidência do referido óbice.

A parte agravante afirma tratar-se de reavaliação jurídica dos fatos, e não de reexame probatório.

O argumento, contudo, não procede.

O voto condutor do acórdão recorrido concluiu, a partir da análise do conjunto probatório, que não restou demonstrada a prática dolosa, nem o direcionamento ou favorecimento no procedimento licitatório. A ementa do acórdão registra, de maneira inequívoca: “ausência de prova de dolo, má-fé ou desonestidade” e “prejuízo ao patrimônio público ou ao caráter competitivo da licitação não demonstrados” (e-STJ fl. 2.247).

Alterar essa conclusão para reconhecer a presença do dolo, genérico ou específico, exigiria a reanálise das provas produzidas nos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

A circunstância de os fatos estarem descritos nos autos não afasta o óbice sumular, pois a controvérsia reside na conclusão extraída desses fatos pelo Tribunal de origem, que afirmou a inexistência de dolo e de direcionamento.

A tentativa de demonstrar o dolo com base nas premissas do voto vencido não supre a deficiência.

O art. 941, § 3.º, do CPC/2015 estabelece que o voto vencido integra o acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.

O dispositivo viabiliza que a tese jurídica sustentada no voto divergente seja considerada prequestionada, mas não autoriza que suas premissas fáticas substituam aquelas fixadas pela maioria. O voto prevalecente é o que delimita o quadro fático para fins de recurso especial.

Por fim, o pedido de sobrestamento para aguardar o julgamento do Tema 1.397/STJ não merece acolhimento.

A Primeira Seção, ao afetar a matéria ao rito dos recursos repetitivos, deliberou, por maioria, pela não suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão. Constou expressamente do acórdão de afetação: “em virtude das particularidades que circundam as ações de improbidade administrativa, notadamente o fato de as Turmas deste Colendo tribunal já estarem, de forma quase unânime, aplicando o entendimento de que a Lei n. 14.230/2021 exige o dolo específico para configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive para os casos em andamento à época de sua

promulgação, deixa-se de determinar o sobrestamento dos processos” (ProAfR no REsp 2148056/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 11/11/2025, DJe de 25/11/2025).

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4.º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.059.163 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0371546-0

Número de Origem:

202302031731 30004066920138260145

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : C. M. DE JESUS AMORIM UNNITECH

AGRAVADO : CARLOS MANUEL DE JESUS AMORIM

AGRAVADO : JULIANO VIEIRA AMORIM

ADVOGADO : REGINALDO DE JESUS PINTO - SP131776

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO
AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : C. M. DE JESUS AMORIM UNNITECH

AGRAVADO : CARLOS MANUEL DE JESUS AMORIM

AGRAVADO : JULIANO VIEIRA AMORIM

ADVOGADO : REGINALDO DE JESUS PINTO - SP131776

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026